



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 90/2025

INICIATIVA: VEREADOR ATHOS MARTINEZ

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AMONPAR – ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 90/2025, que “declara de utilidade pública a AMONPAR – Associação de Pessoas com Visão Monocular.” A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 2141/2025 com data de 04/09/2025, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Em sua justificativa, anexa ao Projeto de Lei, o autor informa que a proposição legislativa ora apresentada tem o objetivo de declarar utilidade pública da mencionada entidade que atua em defesa dos direitos e interesses das pessoas portador de deficiência visual, especialmente visão monocular.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

A proposição preenche os requisitos legais da Lei Municipal nº 2792/2016, em especial o que determina o artigo 3º, o qual lista os documentos necessários à uma entidade para que a mesma possa ser declarada de utilidade pública, conforme se verifica:

- Art. 3º** O projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve-se fazer acompanhar dos seguintes documentos:
- I - cópia da ata de fundação e constituição da entidade;
 - II - cópia do estatuto social devidamente registrado;
 - III - cópia da ata da eleição da diretoria em exercício;
 - IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

- V - cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas - CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;
- VI - balanço do ano anterior;
- VII - relatório detalhado da diretoria comprovando que a entidade permanece em efetivo funcionamento desde o ato de sua constituição e com a exata observância de seu estatuto;
- X - prova, em disposição estatutária, que no caso de dissolução da entidade o seu respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e de idênticos ou semelhantes fins;

Além disso, o projeto está em consonância com os demais artigos da citada lei e não contraria preceito constitucional, de forma que não se verifica óbices à sua tramitação.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso:

a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania, Segurança Pública e Minorias; c) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter instrumental deste Relatório, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR